

Ministro Jorge Mussi

EDCL NO HABEAS CORPUS N. 78.132 - SP (2007/0046019-4)

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargantes: Miguel Pereira Neto e outros

Embargado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Paciente: J C da R M

EMENTA

Embargos declaratórios. Notas taquigráficas. Parte integrante do acórdão. Ausência de juntada . Omissão.

1. Apesar da flexibilidade da regra disposta no Regimento Interno desta Corte de Justiça (art. 103), quanto à juntada das notas taquigráficas, o mesmo Estatuto estabelece que estas integram o acórdão (art. 100) e, conseqüentemente, podem, a fim de sanar omissão, ser acostadas à decisão colegiada via embargos declaratórios, se requerido pela parte (Precedentes).

2. Procedida à juntada das notas taquigráficas, após revisadas e corrigidas, deve ser providenciada a republicação do aresto atacado, com a reabertura do prazo recursal.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Presidente

Ministro Jorge Mussi, Relator

Publicado no DJ de 10.03.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos, com espeque nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, c.c. art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 78.132-SP, desta egrégia Quinta Turma que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em favor de J. C. da R. M.

Alegou o embargante que o aresto atacado é omissivo, pois não houve a juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento na decisão colegiada e, apesar da ausência de votos divergentes, na ocasião, foram feitas *importantes considerações* e comentários que *merecem ser declarados* (fls. 644) e integrar o julgado, permitindo o exercício da ampla defesa.

Requeru, assim, o acolhimento dos presentes embargos para que sejam acostadas as aludidas notas; republicado o acórdão em questão; e reaberto prazo para interposição de recurso.

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator): Não obstante o teor taxativo do art. 619 do Código de Processo Penal quanto ao cabimento da oposição de embargos declaratórios, estabelecendo como pressupostos a ocorrência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o art. 100 do Regimento Interno desta Corte de Justiça disciplina que as notas taquigráficas farão parte integrante do acórdão, possibilitando, assim, que a ausência da sua juntada seja sanada pela via eleita.

Este Tribunal, considerando que o art. 103 daquele Estatuto Regimental prevê que, após revistas e rubricadas, com o acórdão, serão acostadas as notas taquigráficas aos autos, já decidiu, leia-se:

“Embargos de declaração em *habeas corpus* (...) Ausência de juntada de notas taquigráficas. Pronunciamentos considerados

relevantes. Pleito deferido. Apontadas omissões, contradições e obscuridades. Vícios inexistentes.

1. Muito embora a norma regimental preconize a juntada das notas taquigráficas (art. 103 do RISTJ), essa regra ‘foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes’ (EDcl no REsp n. 671.773-RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJ de 16.05.2006).

2. Essa, de fato, tem sido a prática deste Tribunal, o que se justifica, com mais razão, no caso, por se tratar de *habeas corpus*, para abreviar o tempo que intermedeia o julgamento e a respectiva publicação do acórdão, em especial atenção ao princípio da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.

3. Assim, desde que não haja discrepância entre os eventuais pronunciamentos orais e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Relator, como ocorreu na hipótese, não se tem juntado as notas taquigráficas, ressalvada a faculdade do advogado de solicitá-las, se entender relevantes.

4. Inexistentes as demais omissões, contradições ou obscuridades apontadas no julgado.

5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem qualquer alteração do julgado, tão-somente para o fim de determinar que sejam juntadas aos presentes autos as notas taquigráficas referidas, depois de devidamente revisadas e corrigidas pelos respectivos Ministros”. (EDcl no HC n. 43.958-SP, relª Minª Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12.09.2006, publicado no DJU de 06.11.2006, p. 347).

Mais recentemente, decisão desta Colenda Turma restou assim ementada, veja-se:

“Recurso ordinário em *habeas corpus* – Recurso interposto contra agravo regimental do Tribunal *a quo* – Improriedade do *writ*

– Acesso às notas taquigráficas do parecer oral do Ministério Público
– Direito da defesa – Risco iminente à ampla defesa – Concessão de *habeas corpus* de ofício – Recurso não conhecido.

1- O Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* não é cabível contra decisão proferida em agravo regimental, que não tem por objeto o constrangimento à liberdade de locomoção.

2- A defesa tem o direito de ter acesso às notas taquigráficas de sessão de julgamento do Tribunal, que não pode negar tais documentos, sob risco de ferir a Ampla Defesa.

3- Recurso não conhecido, mas concedido *habeas corpus* de ofício, determinando que o Tribunal *a quo* forneça as notas taquigráficas contendo a manifestação oral do representante do Ministério Público”. (RHC n. 22.211-RS, rel^a Min^a Jane Silva, j. em 29.11.2007, publicado no DJU de 17.12.2007, p. 228).

No mesmo diapasão, vide PetReq no HC n. 55.139, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJU de 25.05.2007.

Diante do exposto, devem ser conhecidos e acolhidos os presentes embargos, determinando-se que, após procedida à revisão e correção pelos respectivos Ministros, sejam juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento do apontado *habeas corpus* (n. 78.132-SP), providenciando-se a republicação do acórdão e reabertura do prazo recursal.

É o voto.

EDCL NO RECURSO ESPECIAL N. 898.330 - PR (2006/0236811-6)

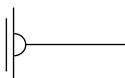
Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargante: Afonso Odair Konkel

Advogado: Alessandro Silverio

Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná

Assist. Ac: Raymundo Barreto de Oliveira



Advogado: Osmann de Oiveira

EMENTA

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Admissibilidade parcial de recurso especial. Omissão inexistente.

1. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ou limitado à fundamentação proferida no agravo de instrumento que admite parcialmente o recurso especial.

2. Não caracteriza omissão, sanável pela via dos aclaratórios, inclusive quanto à pretensão de prequestionamento, o fato da decisão colegiada não ter apreciado novamente a admissibilidade de apelo nobre em todos os seus fundamentos, quando, por ocasião do agravo de instrumento, foi procedida análise aprofundada da questão.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Presidente

Ministro Jorge Mussi, Relator

Publicado no DJ de 31.03.2008

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jorge Mussi (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta colenda Quinta Turma que,

apreciando recurso especial, negou-lhe provimento, restando a decisão assim ementada:

“Criminal. REsp. Homicídio. Pronúncia. Qualificadoras e crimes conexos excluídos pelo Tribunal *a quo*. Alegação de afronta ao art. 619 CPP. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Evidente propósito infringentes. Recurso desprovido.

I. Incabível a hipótese de ofensa ao art. 619 do CPP se todos os pontos suscitados foram devidamente analisados pelo Tribunal *a quo*, demonstrando a pretensão de reexame de matéria suficientemente discutida.

II. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator” (fls. 2.028).

Alega o embargante que o julgado atacado é omissivo, pois, ao apreciar o apelo nobre, cingiu-se à análise da negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, deixando de examinar os demais fundamentos explicitados no especial.

Sustenta que a subida do recurso foi determinada por força de decisão proferida em agravo de instrumento que, apesar de tê-lo admitido parcialmente, devolveu a sua apreciação de forma integral à Turma.

Postula, assim, que seja suprida a aventada omissão, a fim de que sejam apreciados todos os pontos argüidos no especial, bem como permitir o requestionamento para eventual interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jorge Mussi (Relator): Não se olvida que o agravo de instrumento é a via jurídica adequada para modificar decisão de Tribunal *a quo* que não admiti o recurso especial, possibilitando, em caso de provimento, a subida da irresignação para apreciação desta Corte de Justiça.

De igual modo, é sabido que este primeiro juízo de admissibilidade não vincula e nem limita este Tribunal Superior, o qual tem liberdade de, alçando o inconformismo, proferir decisão totalmente diversa da exarada no próprio agravo de instrumento.

Contudo, na espécie, em que pese os argumentos expostos nos presentes declaratórios, não se vislumbra a existência de qualquer omissão capaz de dar acolhida ao pleito do embargante.

A decisão prolatada naquele agravo restou assim fundamentada:

“O recurso não merece prosperar.

“O exame das razões recursais torna clara a incidência da Súmula n. 07 desta Corte, a corroborar o entendimento do Tribunal *a quo*, pois se verifica que as alegações do recorrente se fundam na não comprovação de vínculo subjetivo entre o ora recorrente e o co-réu que efetuou os disparos que causaram o óbito da vítima.

Dessa forma, resta claro que a pretensão implica no reexame das provas juntadas aos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial é sabido que, para a sua comprovação, impõe-se o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do RISTJ, o que não ocorreu *in casu*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo” (fls. 334 do apenso).

Posteriormente, houve oposição de embargos declaratórios, nos quais foi decidido o que segue:

“Reconsidero a decisão embargada e *determino a subida do recurso especial tão-somente no que diz respeito à análise de possível negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal*” (grifou-se - fls. 342 do apenso).

Verifica-se que se trata de situação excepcional, pois, repita-se, não obstante o pacífico entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a admissão parcial do recurso não limita a sua apreciação integral (n. 528), evidentemente, tendo a Corte Superior analisado, de forma devidamente fundamentada - e não apenas perfunctória -, a admissibilidade do especial, quando do exame do agravo de instrumento, embora permitido, não está novamente obrigada a proferir julgamento referente aos pontos já decididos.

Esta Turma, reiteradamente, vem decidindo que “São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada” (EDcl no AgRg no Ag n. 754.597-RS, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.10.2006, publicado no DJU de 30.10.2006, p. 385).

Ressalta-se, por fim, que tendo o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, à época, Ministro Gilson Dipp, como era de sua competência, motivado a não-admissibilidade do recurso especial, inviável acolher-se os declaratórios meramente para fins de prequestionamento, uma vez que a referida matéria restou discutida neste Tribunal.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.